



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2019**

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **169**/2019

Data do protocolo: 07/05/2019	Regime de tramitação: <b><u>DE URGÊNCIA</u></b>	Data final para apreciação: 06/06/2019
----------------------------------	--	---

**Assunto:**

Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 002  
PROC. 216/19  
C.M. Adria

OFÍCIO/SJC Nº 0116/2019

Em 03 de maio de 2019

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.

O presente projeto é fruto do relatório final redigido pela Comissão de Estudo para Processamento dos Pedidos de Readaptação Funcional, instituída pela Portaria nº 25.471, de 08 de março de 2018.

Entendemos que é dever do Poder Público Municipal garantir a todos os seus servidores as condições necessárias ao exercício de suas funções, consideradas, para tanto, as diversas características componentes de suas individualidades – inclusive aquelas que, por situações que fogem ao controle do servidor, acabam impactando em suas capacidades para desempenhar suas funções.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

18:31 05/05/2019 004666 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS. 003  
PRCC. 216/19  
C.M. Aliano

**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.**

**Atenciosamente,**

**EDINHO SILVA**  
**- Prefeito Municipal -**



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

**169/2019**

Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os procedimentos para a readaptação funcional dos servidores municipais observarão as diretrizes e regras estabelecidas nesta lei, considerando o procedimento para aproveitamento do servidor municipal acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atribuições de sua função, conforme avaliação da Equipe Multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio de Perícia Médica Especial.

**Parágrafo único.** Somente passarão pela readaptação funcional os servidores que tiverem exaurido os recursos administrativos de afastamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

**Art. 2º** O processo documental deverá iniciar-se por meio de protocolo no Paço Municipal, pelo próprio trabalhador interessado na readaptação e endereçado ao órgão responsável pelos recursos humanos do Poder Executivo Municipal, para ser anexada a ficha funcional do servidor, devendo referido vir acompanhado de:

I – atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, especificando a limitação/restrição para o exercício da função original;

II – exames comprobatórios da situação clínica de saúde se houver;

III – cópia da receita médica ou prescrição de medicação se houver; e



FLS. 003
PROC. 216/19
C.M. Adriano

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – relatório do local de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo servidor e pela chefia imediata.

§ 1º Cumprida a etapa do “caput” deste artigo, o processo deverá ser remetido ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, para a realização da análise do pedido.

§ 2º A critério da Perícia Médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.

§ 3º Do laudo emitido por ocasião da Perícia Médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, bem como:

- I – ambiente de trabalho ou atividades laborativas contraindicadas; e
- II – a definição do prazo estipulado para a readaptação funcional.

**Art. 3º** A readaptação funcional poderá correr nas seguintes modalidades:

I – por prazo determinado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da Perícia Médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades da função em até 12 (doze) meses; e

II – por prazo indeterminado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da Perícia Médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo indeterminado, devendo



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 12 (doze) meses ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão/unidade de origem ou a pedido do servidor readaptado.

**Parágrafo único.** Em ambos os casos citados acima, o servidor continuará exercendo atividades inerentes à função, respeitadas a sua restrição laboral, cabendo ao órgão de origem a readaptação funcional necessária.

**Art. 4º** Considera-se readaptação funcional o desenvolvimento derivado de atribuições de servidor municipal em nova função ou posto de trabalho, decorrente de restrições de saúde que o impeçam de exercer as atividades inerentes à função, conforme avaliação da perícia especial.

**Art. 5º** A readaptação funcional obedecerá aos seguintes critérios:

I – função: procurar-se-á readaptar o servidor em nova atividade função ou posto de trabalho, cuja natureza seja compatível com a sua capacidade laboral residual;

II – escolaridade: o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades da nova função deve ser igual ou inferior à escolaridade do emprego de origem;

III – habilitação exigida: o servidor deverá possuir preferencialmente habilitação mínima exigida por lei para o exercício da nova atividade função ou posto de trabalho; e

IV – equivalência salarial: preferencialmente a referência da nova atividade ou função deve ter valor salarial igual ou mais próximo possível da função de origem.

**Art. 6º** Os processos de readaptação funcional obedecerão as seguintes premissas:

I – irredutibilidade salarial do servidor;



FLS. 007
PROC. 216/19
C.M. Adriaes

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – respeito à dignidade da pessoa humana, buscando proporcionar ao servidor a oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, a fim de preservar o bem-estar e a motivação para o trabalho;

III – impessoalidade quanto à determinação de existência de aptidão ou inaptidão física para o exercício do emprego, ponderando-se as características de cada caso, devendo realizar-se a análise de forma mais objetiva possível de modo a não privilegiar ou prejudicar o servidor; e

IV – observância ao princípio da legalidade, preservando-se o fiel cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

**Art. 7º** A avaliação pela Perícia Médica, do estado de saúde do servidor e de sua capacidade física, mental e intelectual para o desenvolvimento de atividades profissionais resultará na expedição de laudo pericial que poderá concluir:

I – pela capacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor;

II – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor, com data prevista para o retorno em até 12 (doze) meses;

III – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função, ocupado pelo servidor, sem data prevista para retorno, ou com retorno previsto superior a 12 (doze) meses.

**Art. 8º** Os procedimentos para readaptação funcional serão iniciados com o agendamento de Perícia Médica do servidor acometido de enfermidade que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborais.

**Art. 9º** O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio da Perícia Médica oficial, é o órgão responsável por proceder as avaliações de capacidade laboral do servidor acometido de enfermidade,



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

verificando suas condições de saúde e identificando possíveis restrições ao exercício de suas atividades.

**Art. 10.** Entende-se como avaliação da capacidade laboral o procedimento de aferição das limitações do servidor acometido de enfermidade para o desempenho das atribuições inerentes a função/posto de trabalho que ocupa realizado pela Perícia Médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

**Art. 11.** Identificada a restrição total ou parcial do servidor para o exercício das atividades inerentes ao seu trabalho/função ou posto de trabalho, a perícia médica oficial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT encaminhará a conclusão da perícia e a avaliação da capacidade laboral ao local de trabalho ou setor de origem do servidor.

**Art. 12.** O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondente à sua jornada ou carga horária semanal de trabalho do emprego de origem.

**Art. 13.** O servidor ocupante de mais de um emprego de acumulação lícita no âmbito do Município poderá ser readaptado em ambos os empregos.

**Art. 14.** O servidor submetido à readaptação funcional estará sujeito à avaliação funcional, que consiste na análise do seu ajustamento no desempenho das atribuições e no ambiente de trabalho em que se encontre atuando, havendo controle e monitoramento por parte do local de trabalho/setor de readaptação.

**Art. 15.** O servidor será informado, pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da conclusão da Perícia Médica, bem como, caso cabível, da readaptação funcional necessária, com os seguintes informes:





## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – local/ambiente onde o servidor prestará suas atividades laborais;

II – conjunto de atividades a serem realizadas com o trabalho/função, posto de trabalho que vai ocupar; e

III – avaliação funcional.

**Art. 16.** O monitoramento e controle do servidor readaptado por prazo indeterminado contemplam:

I – a inserção e orientação para o exercício das atribuições em decorrência de restrição;

II – o acompanhamento e a avaliação funcional; e

III – o controle da reavaliação Pericial Periódica.

**Art. 17.** Em caso de cessação das restrições laborais, verificada pela reavaliação pericial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, deverá o servidor retornar a suas atividades do emprego de origem.

**Art. 18.** Os servidores que, quando da entrada em vigor desta lei, estejam readaptados ou afastados das atribuições dos empregos de origem, por motivos de restrição laboral, deverão ser reavaliados pela Perícia Médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

**Art. 19.** O servidor readaptado que venha ser nomeado para emprego em decorrência de aprovação em concurso público terá sua posse condicionada à apresentação de Certificado de Sanidade e Capacidade Física (laudo médico), considerando-o apto, expedido pela equipe Multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, vedada a expedição por qualquer outro órgão/unidade de saúde.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Parágrafo único.** Com a conclusão da equipe multidisciplinar, considerando-o apto, a readaptação funcional estará automaticamente cessada.

**Art. 20.** Caberá ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT expedir normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 21.** Fica delegada à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, a competência para a prática e a Assinatura do Ato de Readaptação Funcional.

**Art. 22.** Os casos omissos nesta lei poderão ser dirimidos por:

I – instrução normativa emitida pela Procuradoria Geral do Município; ou

II – parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 23** As disposições legais desta lei serão regulamentadas por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor.

**Art. 24.** O procedimento de readaptação previsto nesta lei aplica-se às entidades da Administração Indireta do Município, cabendo às autoridades máximas de tais entidades, observada a regulamentação prevista no artigo 23 desta lei, disciplinar o rito e fluxo procedimental em seus respectivos âmbitos.

**Parágrafo único.** Cabe ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT desempenhar as atividades previstas nesta lei relativamente à readaptação ocorrida nas entidades da Administração Indireta do Município.



FLS. 011
PROCC. 216/19
C.M. Adriano

**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 012  
PROCC. 216/19  
C.M. A. Lio

## DESPACHOS

Processo nº 216/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>DE URGÊNCIA</b>	Regime de votação: <b>ÚNICA</b>	Quórum: <b>MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA</b>
Data de recebimento: <b>07 MAI 2019</b>	Prazo para apreciação: <b>06 JUN 2019</b>	
<p>Tendo em vista que a proposição foi protocolizada após o horário útil de expediente, considerar-se-á, para todos os fins processuais, como se recebida fosse no dia imediatamente subsequente.</p> <p>Comissões Permanentes que deverão se manifestar:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;</li><li>2 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.</li></ol> <p>À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.</p> <p>Araraquara, 07 de maio de 2019.</p> <p> <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo</p>		

Visto. De acordo.

Inicialmente, esclareço que autorizei a protocolização da presente propositura fora do período de expediente normal da Câmara Municipal em virtude de expresse pedido do Senhor Prefeito, o qual havia firmado compromissos com sua apresentação na referida data.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 74 MAIO 2019

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



**PARECER N°**

**254**

**/2019**

Projeto de Lei nº 169/2019

Processo nº 216/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, é privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 MAIO 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**



**PARECER N°**

**066**

**/2019**

Projeto de Lei nº 169/2019

Processo nº 216/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 27 MAIO 2019

**Gerson da Farmácia**  
**Presidente da CSEDS**

**Jéferson Yashuda**

**Zé Luiz (Zé Macaço)**

**DESPACHOS**

Processo nº **216** /2019

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.  
Araraquara, ..... 28 MAIO 2019 .....  
.....  
.....  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Paulo Amelini .....  
.....  
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno  
Araraquara, ..... 28 MAIO 2019 .....  
.....  
.....  
Presidente



Folha	16
Proc.	246/2019
Resp.	

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 164/2019**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 169/2019**

Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Os procedimentos para a readaptação funcional dos servidores municipais observarão as diretrizes e regras estabelecidas nesta lei, considerando o procedimento para aproveitamento do servidor municipal acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atribuições de sua função, conforme avaliação da equipe multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio de perícia médica especial.

Parágrafo único. Somente passarão pela readaptação funcional os servidores que tiverem exaurido os recursos administrativos de afastamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 2º O processo documental deverá iniciar-se por meio de protocolo no Paço Municipal, pelo próprio trabalhador interessado na readaptação e endereçado ao órgão responsável pelos recursos humanos do Poder Executivo Municipal, para ser anexada a ficha funcional do servidor, devendo referido vir acompanhado de:

- I – atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, especificando a limitação/restrição para o exercício da função original;
- II – exames comprobatórios da situação clínica de saúde, se houver;
- III – cópia da receita médica ou prescrição de medicação, se houver; e
- IV – relatório do local de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo servidor e pela chefia imediata.

§ 1º Cumprida a etapa do “caput” deste artigo, o processo deverá ser remetido ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, para a realização da análise do pedido.

§ 2º A critério da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.


§ 3º Do laudo emitido por ocasião da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, bem como:

- I – ambiente de trabalho ou atividades laborativas contraindicadas; e
- II – a definição do prazo estipulado para a readaptação funcional.

Art. 3º A readaptação funcional poderá correr nas seguintes modalidades:

I – por prazo determinado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da perícia médica do Serviço

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades da função em até 12 (doze) meses; ou

II – por prazo indeterminado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo indeterminado, devendo ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 12 (doze) meses ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão/unidade de origem ou a pedido do servidor readaptado.

Parágrafo único. Em ambos os casos citados acima, o servidor continuará exercendo atividades inerentes à função, respeitadas a sua restrição laboral, cabendo ao órgão de origem a readaptação funcional necessária.

Art. 4º Considera-se readaptação funcional o desenvolvimento derivado de atribuições de servidor municipal em nova função ou posto de trabalho, decorrente de restrições de saúde que o impeçam de exercer as atividades inerentes à função, conforme avaliação da perícia especial.

Art. 5º A readaptação funcional obedecerá aos seguintes critérios:

I – função: procurar-se-á readaptar o servidor em nova atividade função ou posto de trabalho, cuja natureza seja compatível com a sua capacidade laboral residual;

II – escolaridade: o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades da nova função deve ser igual ou inferior à escolaridade do emprego de origem;

III – habilitação exigida: o servidor deverá possuir preferencialmente habilitação mínima exigida por lei para o exercício da nova atividade função ou posto de trabalho; e

IV – equivalência salarial: preferencialmente a referência da nova atividade ou função deve ter valor salarial igual ou mais próximo possível da função de origem.

Art. 6º Os processos de readaptação funcional obedecerão as seguintes premissas:

I – irredutibilidade salarial do servidor;

II – respeito à dignidade da pessoa humana, buscando proporcionar ao servidor a oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, a fim de preservar o bem-estar e a motivação para o trabalho;

III – impessoalidade quanto à determinação de existência de aptidão ou inaptidão física para o exercício do emprego, ponderando-se as características de cada caso, devendo realizar-se a análise de forma mais objetiva possível de modo a não privilegiar ou prejudicar o servidor; e

IV – observância ao princípio da legalidade, preservando-se o fiel cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 7º A avaliação, pela perícia médica, do estado de saúde do servidor e de sua capacidade física, mental e intelectual para o desenvolvimento de atividades profissionais resultará na expedição de laudo pericial que poderá concluir:

I – pela capacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor;

II – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor, com data prevista para o retorno em até 12 (doze) meses; ou

III – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função, ocupado pelo servidor, sem data prevista para retorno, ou com retorno previsto superior a 12 (doze) meses.

Art. 8º Os procedimentos para readaptação funcional serão iniciados com o agendamento de perícia médica do servidor acometido de enfermidade que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborais.

Art. 9º O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio da perícia médica oficial, é o órgão responsável por proceder as avaliações de capacidade laboral do servidor acometido de enfermidade, verificando suas condições de saúde e identificando possíveis restrições ao exercício de suas atividades.

Art. 10. Entende-se como avaliação da capacidade laboral o procedimento de aferição das limitações do servidor acometido de enfermidade para o desempenho das atribuições inerentes a função/posto de trabalho que ocupa realizado pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Art. 11. Identificada a restrição total ou parcial do servidor para o exercício das atividades inerentes ao seu trabalho/função ou posto de trabalho, a perícia médica oficial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT encaminhará a conclusão da perícia e a avaliação da capacidade laboral ao local de trabalho ou setor de origem do servidor.

Art. 12. O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondente à sua jornada ou carga horária semanal de trabalho do emprego de origem.

Art. 13. O servidor ocupante de mais de um emprego de acumulação lícita no âmbito do Município poderá ser readaptado em ambos os empregos.

Art. 14. O servidor submetido à readaptação funcional estará sujeito à avaliação funcional, que consiste na análise do seu ajustamento no desempenho das atribuições e no ambiente de trabalho em que se encontre atuando, havendo controle e monitoramento por parte do local de trabalho/setor de readaptação.

Art. 15. O servidor será informado, pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da conclusão da perícia médica, bem como, caso cabível, da readaptação funcional necessária, com os seguintes informes:

- I – local/ambiente onde o servidor prestará suas atividades laborais;
- II – conjunto de atividades a serem realizadas com o trabalho/função, posto de trabalho que vai ocupar; e
- III – avaliação funcional.

Art. 16. O monitoramento e controle do servidor readaptado por prazo indeterminado contemplam:

- I – a inserção e orientação para o exercício das atribuições em decorrência de restrição;
- II – o acompanhamento e a avaliação funcional; e
- III – o controle da reavaliação pericial periódica.

Art. 17. Em caso de cessação das restrições laborais, verificada pela reavaliação pericial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, deverá o servidor retornar a suas atividades do emprego de origem.

Art. 18. Os servidores que, quando da entrada em vigor desta lei, estejam readaptados ou afastados das atribuições dos empregos de origem, por motivos de restrição laboral, deverão ser reavaliados pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Art. 19. O servidor readaptado que venha ser nomeado para emprego em decorrência de aprovação em concurso público terá sua posse condicionada à apresentação de Certificado de Sanidade e Capacidade Física (laudo médico), considerando-o apto, expedido pela equipe Multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, vedada a expedição por qualquer outro órgão/unidade de saúde.

Parágrafo único. Com a conclusão da equipe multidisciplinar, considerando-o apto, a readaptação funcional estará automaticamente cessada.

Art. 20. Caberá ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT expedir normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 21. Fica delegada à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, a competência para a prática e a assinatura do Ato de Readaptação Funcional.

Art. 22. Os casos omissos nesta lei poderão ser dirimidos por:  
I – instrução normativa emitida pela Procuradoria Geral do Município; ou  
II – parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 23. As disposições legais desta lei serão regulamentadas por decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor.

Art. 24. O procedimento de readaptação previsto nesta lei aplica-se às entidades da Administração Indireta do Município, cabendo às autoridades máximas de tais entidades, observada a regulamentação prevista no art. 23 desta lei, disciplinar o rito e fluxo procedimental em seus respectivos âmbitos.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT desempenhar as atividades previstas nesta lei relativamente à readaptação ocorrida nas entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 20  
Proc. 26/2019  
Resp. CS

Ofício nº 082/2019-DL

Araraquara, 29 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara


Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 28 de maio de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
160/2019	126/2019	Vereadora Juliana Damus	Denomina Rua Fulvio Accorinte via pública do Município.
161/2019	136/2019	Vereador Jéferson Yashuda	Denomina Avenida Sergio Vitor Dall'acqua via pública do Município.
162/2019	145/2019	Vereador Pastor Raimundo Bezerra	Denomina Avenida José Pereira de Campos via pública do Município.
163/2019	146/2019	Vereador e Presidente Tenente Santana	Denomina Rua Sargento PM Vanderci Aparecido Filomeno via pública do Município.
164/2019	169/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.
165/2019	171/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Reajusta o auxílio alimentação instituído pela Lei nº 4.506, de 29 de junho de 1995.
166/2019	180/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.261, de 9 de maio de 2018.
167/2019	196/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 8.998, de 19 de junho de 2017.
168/2019	197/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
169/2019	198/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera o Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.
170/2019	157/2019	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Oftalmologista", a ser comemorado anualmente no dia 07 de maio, e dá outras providências.
171/2019	200/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
172/2019	158/2019	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Engenheiro de Produção", a ser comemorado anualmente no dia 17 de dezembro, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS. 25  
PROC. 216/2019  
C.M. CS

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 010/2019

Em 07 de junho de 2019

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 216/2019  
À Gerência de Gestão da Informação  
Para os devidos fins.

Excelentíssimo Senhor:

07/06/2019  
Valdemar Martins Neto Mouco  
Diretor Legislativo

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
903	03/06/2019	142/19	024/18
904	03/06/2019	143/19	002/19
905	03/06/2019	152/19	018/18
Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9587	23/05/2019	132/19	099/19
9588	27/05/2019	130/19	316/18
9589	27/05/2019	131/19	317/18
9590	30/05/2019	164/19	169/19
9591	30/05/2019	165/19	171/19
9592	30/05/2019	166/19	180/19
9593	30/05/2019	167/19	196/19
9594	30/05/2019	169/19	198/19
9595	30/05/2019	168/19	197/19
9596	30/05/2019	171/19	200/19
9597	03/06/2019	136/19	159/19
9598	03/06/2019	138/19	133/19
9599	03/06/2019	145/19	131/19
9600	03/06/2019	153/19	132/19
9601	03/06/2019	144/19	101/19
9602	03/06/2019	155/19	105/19

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

10124 07/06/2019 09:56:44 PROTOCOLO-COMISSARIA MUNICIPAL PROBABILIDADE



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### LEI Nº 9.590

De 30 de maio de 2019

Autógrafo nº 164/19 – Projeto de Lei nº 169/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 28 (vinte e oito) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os procedimentos para a readaptação funcional dos servidores municipais observarão as diretrizes e regras estabelecidas nesta lei, considerando o procedimento para aproveitamento do servidor municipal acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atribuições de sua função, conforme avaliação da equipe multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio de perícia médica especial.

**Parágrafo único.** Somente passarão pela readaptação funcional os servidores que tiverem exaurido os recursos administrativos de afastamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

**Art. 2º** O processo documental deverá iniciar-se por meio de protocolo no Paço Municipal, pelo próprio trabalhador interessado na readaptação e endereçado ao órgão responsável pelos recursos humanos do Poder Executivo Municipal, para ser anexada a ficha funcional do servidor, devendo referido vir acompanhado de:

I – atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, especificando a limitação/restrrição para o exercício da função original;

II – exames comprobatórios da situação clínica de saúde, se houver;

III – cópia da receita médica ou prescrição de medicação, se houver; e

IV – relatório do local de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo servidor e pela chefia imediata.

**§ 1º** Cumprida a etapa do “caput” deste artigo, o processo deverá ser remetido ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, para a realização da análise do pedido.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**§ 2º** A critério da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.

**§ 3º** Do laudo emitido por ocasião da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, bem como:

- I – ambiente de trabalho ou atividades laborativas contraindicadas; e
- II – a definição do prazo estipulado para a readaptação funcional.

**Art. 3º** A readaptação funcional poderá correr nas seguintes modalidades:

I – por prazo determinado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades da função em até 12 (doze) meses; ou

II – por prazo indeterminado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo indeterminado, devendo ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 12 (doze) meses ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão/unidade de origem ou a pedido do servidor readaptado.

**Parágrafo único.** Em ambos os casos citados acima, o servidor continuará exercendo atividades inerentes à função, respeitadas a sua restrição laboral, cabendo ao órgão de origem a readaptação funcional necessária.

**Art. 4º** Considera-se readaptação funcional o desenvolvimento derivado de atribuições de servidor municipal em nova função ou posto de trabalho, decorrente de restrições de saúde que o impeçam de exercer as atividades inerentes à função, conforme avaliação da perícia especial.

**Art. 5º** A readaptação funcional obedecerá aos seguintes critérios:

I – função: procurar-se-á readaptar o servidor em nova atividade função ou posto de trabalho, cuja natureza seja compatível com a sua capacidade laboral residual;

II – escolaridade: o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades da nova função deve ser igual ou inferior à escolaridade do emprego de origem;

MR

Aguiar



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – habilitação exigida: o servidor deverá possuir preferencialmente habilitação mínima exigida por lei para o exercício da nova atividade função ou posto de trabalho; e

IV – equivalência salarial: preferencialmente a referência da nova atividade ou função deve ter valor salarial igual ou mais próximo possível da função de origem.

**Art. 6º** Os processos de readaptação funcional obedecerão as seguintes premissas:

I – irredutibilidade salarial do servidor;

II – respeito à dignidade da pessoa humana, buscando proporcionar ao servidor a oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, a fim de preservar o bem-estar e a motivação para o trabalho;

III – impessoalidade quanto à determinação de existência de aptidão ou inaptidão física para o exercício do emprego, ponderando-se as características de cada caso, devendo realizar-se a análise de forma mais objetiva possível de modo a não privilegiar ou prejudicar o servidor; e

IV – observância ao princípio da legalidade, preservando-se o fiel cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

**Art. 7º** A avaliação, pela perícia médica, do estado de saúde do servidor e de sua capacidade física, mental e intelectual para o desenvolvimento de atividades profissionais resultará na expedição de laudo pericial que poderá concluir:

I – pela capacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor;

II – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor, com data prevista para o retorno em até 12 (doze) meses; ou

III – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função, ocupado pelo servidor, sem data prevista para retorno, ou com retorno previsto superior a 12 (doze) meses.

**Art. 8º** Os procedimentos para readaptação funcional serão iniciados com o agendamento de perícia médica do servidor acometido de enfermidade que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborais.

**Art. 9º** O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio da perícia médica oficial, é o órgão responsável por proceder as avaliações de capacidade laboral do servidor acometido de enfermidade, verificando suas condições de saúde e identificando possíveis restrições ao exercício de suas atividades.





## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 10.** Entende-se como avaliação da capacidade laboral o procedimento de aferição das limitações do servidor acometido de enfermidade para o desempenho das atribuições inerentes a função/posto de trabalho que ocupa realizado pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

**Art. 11.** Identificada a restrição total ou parcial do servidor para o exercício das atividades inerentes ao seu trabalho/função ou posto de trabalho, a perícia médica oficial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT encaminhará a conclusão da perícia e a avaliação da capacidade laboral ao local de trabalho ou setor de origem do servidor.

**Art. 12.** O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondente à sua jornada ou carga horária semanal de trabalho do emprego de origem.

**Art. 13.** O servidor ocupante de mais de um emprego de acumulação lícita no âmbito do Município poderá ser readaptado em ambos os empregos.

**Art. 14.** O servidor submetido à readaptação funcional estará sujeito à avaliação funcional, que consiste na análise do seu ajustamento no desempenho das atribuições e no ambiente de trabalho em que se encontre atuando, havendo controle e monitoramento por parte do local de trabalho/setor de readaptação.

**Art. 15.** O servidor será informado, pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da conclusão da perícia médica, bem como, caso cabível, da readaptação funcional necessária, com os seguintes informes:

- I – local/ambiente onde o servidor prestará suas atividades laborais;
- II – conjunto de atividades a serem realizadas com o trabalho/função, posto de trabalho que vai ocupar; e
- III – avaliação funcional.

**Art. 16.** O monitoramento e controle do servidor readaptado por prazo indeterminado contemplam:

- I – a inserção e orientação para o exercício das atribuições em decorrência de restrição;
- II – o acompanhamento e a avaliação funcional; e
- III – o controle da reavaliação pericial periódica.

**Art. 17.** Em caso de cessação das restrições laborais, verificada pela reavaliação pericial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, deverá o servidor retornar a suas atividades do emprego de origem.

MR

Assinatura



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	26
Proc.	26/2019
Resp.	CW

**Art. 18.** Os servidores que, quando da entrada em vigor desta lei, estejam readaptados ou afastados das atribuições dos empregos de origem, por motivos de restrição laboral, deverão ser reavaliados pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

**Art. 19.** O servidor readaptado que venha ser nomeado para emprego em decorrência de aprovação em concurso público terá sua posse condicionada à apresentação de Certificado de Sanidade e Capacidade Física (laudo médico), considerando-o apto, expedido pela equipe Multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, vedada a expedição por qualquer outro órgão/unidade de saúde.

**Parágrafo único.** Com a conclusão da equipe multidisciplinar, considerando-o apto, a readaptação funcional estará automaticamente cessada.

**Art. 20.** Caberá ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT expedir normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 21.** Fica delegada à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, a competência para a prática e a assinatura do Ato de Readaptação Funcional.

**Art. 22.** Os casos omissos nesta lei poderão ser dirimidos por:

I – instrução normativa emitida pela Procuradoria Geral do Município; ou

II – parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 23.** As disposições legais desta lei serão regulamentadas por decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor.

**Art. 24.** O procedimento de readaptação previsto nesta lei aplica-se às entidades da Administração Indireta do Município, cabendo às autoridades máximas de tais entidades, observada a regulamentação prevista no art. 23 desta lei, disciplinar o rito e fluxo procedimental em seus respectivos âmbitos.

**Parágrafo único.** Cabe ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT desempenhar as atividades previstas nesta lei relativamente à readaptação ocorrida nas entidades da Administração Indireta do Município.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

**JULIANA PÍCOLI AGATTE**  
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").